

Construindo uma nova história

Folha nº 01
Proc.:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 001

2023 Processo Nº 029

ALTERA DISPOSITIVOS, ANEXO ÚNICO E SUAS TABELAS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 039/2022 QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

O Povo do Município de Conselheiro Pena, Estado Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Nádia Filomena Dutra França, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar Municipal:

Art. 1º Ficam alterados por esta Lei Complementar Municipal os dispositivos, Anexo Único e suas respectivas tabelas integrantes da Lei Complementar nº 039 de 07 de Dezembro de 2022, que instituiu o Código Tributário do Município de Conselheiro Pena.

Art. 2º Fica incluído no artigo 174 Lei Complementar Municipal nº 039/2022 o inciso X com a seguinte redação:

X - Para fins socioassistenciais, ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU os contribuintes proprietários de um único imóvel, destinado exclusivamente para fins residenciais e que seja de sua posse, domínio útil ou propriedade, desde que seja aposentado e/ou pensionista previdenciário e que os proventos mensais sejam igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão negativa de débito junto ao Município de Conselheiro Pena;
- b) certidão de lançamento de imóvel em nome do contribuinte:
- c) certidão que comprove que o contribuinte possua apenas um imóvel:
- d) prova documental da condição de aposentado ou pensionista previdenciário;
- e) cópia do CPF e carteira de identidade do contribuinte; e
- f) cópia atualizada do comprovante de residência, expedida ou datada dentro do período dos últimos 03 (três) meses, em nome do contribuinte ou cônjuge;
- g) declaração da Secretaria Municipal de Assistência Social atestando que o contribuinte se enquadra como sendo de baixa renda, ou seja, aposentado e/ou pensionista previdenciário e que os proventos mensais seja igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo.

§1° A isenção de que trata o caput deste inciso deverá ser solicitada, anualmente, mediante requerimento administrativo junto a Secretaria Municipal da Fazenda acompanhado dos documentos exigidos no inciso anterior.

§2° Em caso de dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte interessado para fins de pedido de isenção tributária de que trata esta Lei Complementar Municipal, será aberto processo administrativo fiscal sob a égide da legislação tributária vigente, sem prejuízo das demais sanções administrativas, cíveis e criminais.

§3° A Secretaria Municipal da Fazenda fica autorizada a regulamentar por meio de Decreto, anualmente, os prazos e a forma para que os contribuintes que façam jus a isenção de que trata o caput deste inciso obtenham o benefício.





Construindo uma nova história



Art. 3º O artigo nº 295 da Lei Complementar Municipal nº 039/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 295. A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

I – em relação aos serviços de iluminação pública, por serviço prestado, da seguinte forma:

- a) Para os imóveis edificados, por KWh conforme definido pelo convênio, autorizado por lei, e celebrado com a Empresa concessionária de serviços de eletricidade;
- **b)** Para os imóveis não edificados em razão de 0,20 da Unidade Fiscal de Conselheiro Pena UFCP, pela testada do Imóvel.

Art. 4º O item 1 da Tabela IX do Anexo Único da Lei Complementar Municipal nº 039/2022 passa a contar com a seguinte redação:

1. Supermercados, hipermercados, atacadistas, mercearias, minimercados, panificadoras, estabelecimentos de hortifrutigranjeiros, armazéns atacadistas em geral, depósitos fechados e clubes recreativos de lazer.

Art. 5º O item 2 da Tabela IX do Anexo Único da Lei Complementar Municipal nº 039/2022 passa a contar com a seguinte redação:

2. Agropecuárias, pet shop, autopeças, materiais o geração e transmissão de energia, mineradora, tra incorporadoras e empreiteiras.	de construção e elétricos, vidraçarias, insportadora ferroviária, construtoras,
2.1 com área de até 50m²	20
2.2 por área acima de 51 m² até 100m²	25
2.3 por área acima de 101m² até 150m²	50
2.4 por área acima de 151m² até 200m²	80
2.5 por área acima de 201m² até 300m²	100
2.6 por área acima de 301m² a 500m²	120
2.7 por área acima de 501m² até 800m²	180
2.8 por área acima de 801m² até 1.000m²	250
2.9 por área acima de 1.001m² até 1.500m²	300
2.10 por área acima de 1.501m²	500 UFCP + 30 UFCP para cada 100 m² excedentes

Art. 6º O subitem 7.9 do item 7 da Tabela IX do Anexo Único da Lei Complementar Municipal nº 039/2022 passa a contar com a seguinte redação:

7.9 por área acima de 1.001m²

300 + 30 UFCP para cada 100 m² excedentes

Praça João Luiz da Silva, 156 - Centro, Conselheiro Pena - MC 35240-000 Site: www.conselheiropena.mg.gov.br - (33)3201-3500 | CNPJ 19.769.660/0001-60



Construindo uma nova história



Art. 7º Fica incluído o subitem 8.6 no item 8 da Tabela IX do Anexo Único da Lei Complementar Municipal nº 039/2022 com a seguinte redação:

	30
8.6 Correspondentes Bancários e similares	30
h h Correspondentes Dancarios o on maros	

Art. 8º O item 10 da Tabela IX do Anexo Único da Lei Complementar Municipal nº 039/2022 passa a contar com a seguinte redação:

10. Atividades profissionais sem relação de emprego	
10.1 Profissional de nível médio e técnico	15
10.2 Profissional liberal de nível superior	35

Art. 9º Fica incluído o subitem 11.2 no item 11 da Tabela IX do Anexo Único da Lei Complementar Municipal nº 039/2022 com a seguinte redação:

14.2 Ponresentantes Autônomos	10	
11.2 Representantes Autônomos		

Art. 10° O item 14 da Tabela IX do Anexo Único da Lei Complementar Municipal n° 039/2022 passa a contar com a seguinte redação:

14. Serviços Funerários e outras atividades de reparação de bens móveis em geral.	
14.1 com área de até 100m²	40
14.2 com área de até 101m² até 200m²	60
14.3 com área de até 201m² até 300m	80
14.4 com área de até 301m² até 500m	120
14.5 por área acima de 501m²	200

Art. 11 Fica suprimido o item 22 da Tabela IX do Anexo Único da Lei Complementar Municipal nº 039/2022.

Art. 12 O item 25 da Tabela IX do Anexo Único da Lei Complementar Municipal nº 039/2022 passa a contar com a seguinte redação:

25. Atividades de exploração de Recursos minerais (Anual).

Art. 13 O subitem 26.1 do item 26 da Tabela IX do Anexo Único da Lei Complementar Municipal nº 039/2022 passa a contar com a seguinte redação:

26.1 Extração de Areia	200
------------------------	-----

Art. 14 O item 28 da Tabela IX do Anexo Único da Lei Complementar Municipal nº 039/2022 passa a contar com a seguinte redação:

28. Atividades de Gestão e Manutenção de Cemitérios	
28.1 com área de até 5.000m²	1.800
28.2 por área acima de 5.001 m² até 10.000m²	2.700
28.3 por área acima de 10.001 m² até 15.000m²	5.400

Praça João Luiz da Silva, 156 - Centro, Conselheiro Pena - MG 35240-000 Site: www.conselheiropena.mg.gov.br - (33)3261-3500 | CNPJ 19.769.660/0001-60

"Quero brazer a memória, aquilo que me dá esperança." 14 3.21



CONSELHEIRO PENA



Construindo uma nova história

1. 45 004m² atá 20 000m²	7.650
28.4 por área acima de 15.001m² até 20.000m²	9.900
28.5 por área acima de 20.001 m² até 25.000m²	11.700
28.6 por área acima de 25.001m ²	11.700

Art. 15 O item 29 da Tabela IX do Anexo Único da Lei Complementar Municipal nº 039/2022 passa a contar com a seguinte redação:

29. Outras Atividades	
29.1 Academias e Studio de Preparação e Atividades Físicas	100
29.2 Centro de Formação de Condutores-Auto Escola e Moto Pista	100
29.3 Táxi	20
29.4 Moto Táxi	10

Art. 16 O subitem 30.2 do item 30 da Tabela IX do Anexo Único da Lei Complementar Municipal nº 039/2022 passa a contar com a seguinte redação:

30.2 - Operadoras de Internet	250

Art. 17 O item 1 da Tabela X do Anexo Único da Lei Complementar Municipal nº 039/2022 passa a contar com a seguinte redação:

1 – Edificações, por área projetada, por m²	0,40
---------------------------------------------	------

Art. 18 Fica incluído o subitem 1.16 do item 1 da Tabela XI do Anexo Único da Lei Complementar Municipal n° 039/2022 com a seguinte redação:

1.16 Interdição de Rua, por dia		5	
---------------------------------	--	---	--

Art. 19 O item 2 da Tabela XI do Anexo Único da Lei Complementar Municipal nº 039/2022 passa a contar com a seguinte redação:

2 - Veículos	
2.1 - Táxis, utilitários e serviços similares (UFCP por ano)	30
2.2 – Moto Táxi (UFCP por ano)	15

Art. 20 O item 1 da Tabela XII do Anexo Único da Lei Complementar Municipal nº 039/2022 passa a contar com a seguinte redação:

1. Publicidade afixada na parte externa de estabelecime fora dos parâmetros fixados no artigo nº 276 (valor por	
1.1 Publicidade comum até 1 mt²	25
1.2 Publicidade comum de 1 mt² até 2 mt²	30
1.3 Publicidade comum de 2 mt² até 4 mt²	50
1.4 Publicidade comum acima de 4 mt²	100

Praça João Luiz da Silva, 156 - Centro, Conselheiro Pena - MG 35240-000 Site: www.conselheiropena.mg.gov.br = (33)3261-3500 | CNPJ 19.769.660/0001-60



CONSELHEIRO PENA

Construindo uma nova história



Art. 21 O item 4 da Tabela XII do Anexo Único da Lei Complementar Municipal nº 039/2022 passa a contar com a seguinte redação:

rt. 23 O item 3 da Tabela XIV do Anexo Único da Lei Complementar Munic	nicipal n° 039/2022 pa 60
rt. 23 O item 3 da Tabela XIV do Anexo Único da Lei Complementar Munic	60
ontar com a seguinte redação:	cipal n° 039/2022 pas
3 - Retirada Materiais em Vias Públicas.	
3.1 Lixo de Construção mt³ (Caminhão)	6
3.2 Terra e Similares mt³ (Caminhão)	6
3.3 Galhos e Similares mt³ (Caminhão)	6
3.4 Outros Tipos mt³ (Caminhão)	6
3.5 Compensação – Reposição de Árvore (por árvore)	30
	ublicação.
Sabinete da Prefeita de Conselheiro Pena/MG, 13 de Julho de 2023. NADIA FILOMENA DUTRA FRANÇA Prefeita	
RECEBIDO EM 4107123 às 9030 Mhoras A COSPMA para emitir p	
NADIA FILOMENA DUTRA FRANÇA Prefeita A COSPMA para emitir p	
RECEBIOU EM 4107123 às 9030 horas G.P. 14107123 A COSPMA para emitir p PRESIDENTE A CFOTC para emitir	arecer 23
RECEBIOU EM 4107123 A COSPMA para emitir p S.R. 01 08 1 PRESIDENTE A CFOTC para emitir CR	arecer 23
RECEBIDUEM 4107123 A COSPMA para emitir p S.R. 01 08 PRESIDENTE DA PROXIMA REUNIÃO A G.P. 108 A CFOTC para emitir G.P. 108 A CFOTC para emitir	arecer parecer
RECEBIOU EM 4107123 A COSPMA para emitir p S.R. 01 08 1 PRESIDENTE A CFOTC para emitir CR	arecer parecer



Construindo uma nova história



Serviço do Gabinete da Prefeita Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Data: Conselheiro Pena – MG, 13 de Julho de 2023

MENSAGEM/JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores, Srs. Vereadores, Povo de Conselheiro Pena,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossas Excelências, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, para apreciação e deliberação dessa egrégia Câmara Municipal, e para conhecimento do Povo de Conselheiro Pena, o presente projeto de lei complementar municipal que "ALTERA DISPOSITIVOS, ANEXO ÚNICO E SUAS TABELAS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 039/2022 QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.".

Ao ser implementada no sistema de Gestão de Tributos Municipais da Divisão de Tributação da Secretaria Municipal da Fazenda a Lei Complementar Municipal nº 039/2022, foi observado pelos técnicos da secretaria algumas lacunas, divergências cadastrais e de códigos, bem como, inconsistências que só foram possíveis de verificar na hora da implementação e execução pelo sistema, por isso, faz-se necessário as alterações propostas e as mesmas serem objeto de alteração por meio deste projeto de lei complementar municipal. Saliento que, nada foi alterado quanto aos valores de todos os tributos; apenas pequenas alterações específicas com intuito de combater a evasão fiscal e equiparar os prestadores de serviços e diversas atividades comerciais, a base de cálculo, e as alíquotas foram mantidos nos mesmos termos em que se encontram fixados, vez que o ponto central desta proposição é a eficiência da gestão tributária e a atualização da legislação municipal e não a elevação da carga tributária que onere o contribuinte.

Além disso, esse projeto de lei complementar municipal inclui um dispositivo muito importante que dá direito a isenção para fins socioassistenciais; ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU os contribuintes proprietários de um único imóvel, destinado exclusivamente para fins residenciais, desde que seja aposentado e/ou pensionista previdenciário e que os proventos mensais sejam igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo.

Para concluir, registramos que a minuta foi discutida amplamente com a Secretaria Municipal da Fazenda, Divisão de Tributação, Divisão de Cadastro Imobiliário e assessoria técnica que tratam da matéria.

Por todos os argumentos apresentados, espera-se que esta Câmara de Vereadores acolha integralmente a proposição de lei ora apresenta. Reiteramos, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares, os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

NADIA FILOMENA DUTRA FRANÇA Prefeita